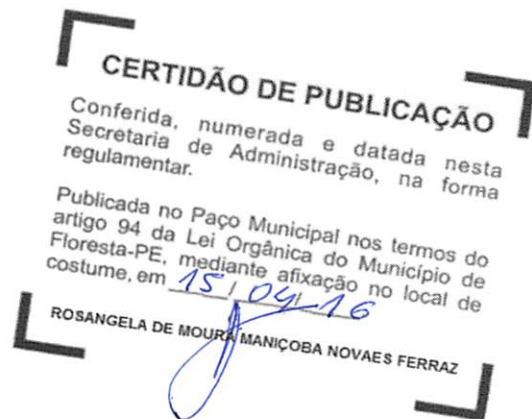


**LEI Nº 627 / 2016**



**Ementa:** Estabelece penalidades e obrigações aos munícipes - pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

**A Prefeita do Município de Floresta**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ora sanciona:

**Art. 1º** Compete aos munícipes - proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município, construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, realizar cuidado sanitário para garantir a saúde coletiva, impondo-se de forma obrigatória:

I – A limpeza periódica do imóvel, através de capina e remoção de entulhos, bens inservíveis e lixos;

II – A drenagem de poças d'águas de qualquer origem, de modo a evitar ambiente propício à postura de ovos que se desenvolvem em larvas e pupas (ciclo do mosquito) através dos mosquitos transmissores das doenças ou da proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III – A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis que possam propiciar acúmulo de água e consequente instalação de criadouros.

§1º. A não realização pelos munícipes e demais cidadãos acima relacionados, quanto aos cuidados sanitários mencionados no "caput" e incisos do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, autuar e, posteriormente, multar e, conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados no local.



§2º. Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançada a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor de qualquer imóvel, conforme legislação municipal.

§3º. No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o “caput” e incisos do presente artigo.

§4º. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável; no caso de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§5º. Aos munícipes – locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitado ou não, regularizado ou não, impõem-se a responsabilidade de atender ao caput e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos funcionários públicos municipais ou àqueles devidamente autorizados e identificados e realizarem a ação fiscalizadora, bem como ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para saúde pública e coletiva.

§6º. O descumprimento dos cuidados sanitários estabelecidos no caput e incisos do artigo da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva e está prevista no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), em seu Artigo 268 (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), com pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para tomada de medidas cabíveis.

**Art. 2º** Os proprietários de estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionados que tenham importância para saúde pública e coletiva.

**Art. 3º** Os proprietários de construtoras devem realizar a drenagem permanente nas obras de construção civil de forma a evitar coleções líquidas, originárias não das chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos que transmitem as doenças relacionadas no artigo anterior.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos cemitérios devem realizar a fiscalização em suas áreas para retirar quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham orifícios na parte inferior para escoamento de água, mesmo nos vãos que contenham terra ou área e que não permitam qualquer coleção líquida.

§1º. Os vasos e recipientes fixos que contenham ou retenham água em seu interior e/ou qualquer coleção líquida deverão ser removidos ou adaptados pelos proprietários ou responsáveis pelos cemitérios ou proprietários dos jazigos, respondendo todos de forma solidária pela não remoção.

§2º. No caso de descumprimento do presente artigo, após a autuação, caso a situação permaneça inalterada após 72 (setenta e duas) horas da respectiva autuação será aplicada multa prevista na presente Lei, cobrada em dobro a cada 5 (cinco) vãos ou recipientes encontrados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, no caso de cemitério público, aplica-se o artigo 1º, §3º e 4º.

**Art. 5º** Os munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitados ou não, regularizados ou não, que tenham piscinas, tanques ou quaisquer outras fontes decorativas em seu imóvel, deverão realizar e manter o tratamento adequado de água, de forma a não permitir a

instalação ou proliferação de vetores de doenças que tenham importância para saúde pública e coletiva.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente lei e no caput do artigo ensejará na autuação e a aplicação da multa, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** Os munícipes, os sócios-proprietários de empresas privadas, as instituições públicas ou privadas, nas suas residências ou ainda nos terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-la limpas, permanentemente tampadas, com vedações seguras e impedindo assim a proliferação e as doenças que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, podendo ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, e, no caso de unidade pública aplica-se o artigo 1º, §3º e 4º.

**Art. 7º** Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§1º. No ato de venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, as plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência ao consumidor.

§2º. Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas, além da colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquearem o desenvolvimento das larvas dos vetores, interrompendo o ciclo do mosquito.



## DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 8º** O não-cumprimento de qualquer um dos deveres de cuidado sanitário previstos na presente Lei, ensejará a autuação por escrito ao infrator pela autoridade sanitária para que seja regularizada a situação em, no máximo, 10 (dez) dias, e no caso do não cumprimento será aplicada a multa conforme a graduação estabelecida prevista Lei.

§1ª. Em situação de Epidemia, devidamente caracterizada pela autoridade competente, o prazo mencionado no caput será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, de imediata aplicação de penalidade, conforme define a presente Lei e a legislação aplicável, em especial o Código Sanitário Estadual (DECRETO Nº. 20.786, DE 10 DE AGOSTO DE 1998.)

§2º. A análise de gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, conforme relatórios e/ou autuação, em consonância com o procedimento instituído no Código Sanitário Estadual, em especial nos artigos 532 a 533 e na Legislação aplicável.

§3º. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§4º. Sem prejuízo do disposto neste artigo e parágrafos, além de aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.



§5º. As penalidades de multa impostas ao infrator poderão ser acumuladas com medida EDUCATIVA, conforme estabelecida na presente Lei, devendo ser devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§6º. Caberá aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde a constatação das infrações estabelecidas na presente Lei e o início do processo administrativo será realizado por autoridade sanitária, devidamente nomeada pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 9º** As infrações previstas no artigo anterior serão cobradas em moeda nacional, segundo valores estabelecidos entre um mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e um máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e a punições se darão com a aplicação única ou cumulada das penas previstas, observados a presente Lei e o Código Sanitário Estadual (DECRETO Nº. 20.786, DE 10 DE AGOSTO DE 1998.), no que couber.

§2º. Nos casos de infração a mais de um dispositivo da presente Lei ou de outras normas sanitárias serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações e em dobro no caso de reincidência.

§3º. Confirmada administrativamente a cobrança da multa prevista nesta lei, o infrator será comunicado para efetuar o pagamento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias e, no caso de não pagamento, o débito será processado e inscrito em dívida ativa, a ser processada pelo órgão competente e tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§4º. O infrator poderá solicitar a extensão do prazo de pagamento mencionado do parágrafo anterior em até 60 (sessenta) dias, desde que justifique a sua situação de



necessidades momentâneas e a sua capacidade econômica em função do atendimento das medidas impostas pela autoridade sanitária.

§5º. No caso de infração praticada em imóvel localizado em ponto estratégico, conforme definição da presente Lei, o valor será acrescido em 10%(dez por cento) e, em ambos os casos, será cumulativa com uma medida EDUCATIVA a ser definida para autoridade sanitária e conforme regulamentação da presente Lei, caso a infração se dê em local mantido pelo poder público, aplica-se o estabelecido no artigo 1º, § 3º e 4º.

**Art. 10º** A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, salvo os honorários advocatícios.

**Art. 11º** As infrações previstas na presente Lei serão enquadradas como infrações de natureza sanitária, aplicando-se suas penalidades e, no que couber, o Código Sanitário Estadual.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do resumo dos Autos de infração, nos termos da legislação sanitária em vigor, em especial o Código Sanitário Estadual (DECRETO Nº. 20.786, DE 10 DE AGOSTO DE 1998.)

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Floresta (PE), em 15 de abril de 2016.

  
**Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**  
Prefeita Municipal